



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.606
(Processo nº. 2007/51850-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 122/2006 firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SAGRI

Responsável: Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51850-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 122/2006, no valor de R\$ 8.980,00, destinados à compra de uma motocicleta firmado entre a SAGRI e o Fórum da Associação de Pequenos Produtores da Agropecuária e Aquicultura de Breu Branco, sendo responsável Antônio Mateus Pereira Melo, Presidente.

O responsável foi citado para que apresentasse os comprovantes de despesas, mas permaneceu silente o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerarem as contas irregulares, estando o seu responsável na obrigação de devolver a quantia conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com os cofres estaduais pela quantia de R\$-8.980,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$-1.796,00 equivalentes a 20% dos recursos repassados em decorrência do débito apurado e mais R\$-898,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232, 233, VI, ambos do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, Presidente, C.P.F. nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$-8.980,00 (oito mil, novecentos e oitenta mil reais), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, culminando o débito com as multas de R\$-1.796,00 (um mil, setecentos e noventa e seis reais), pelo dano causado ao erário e R\$-898,00 (Oitocentos e noventa e oito reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/